



LEI 1085/2007

Institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente, estabelece a política municipal do meio ambiente, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES ESTRUTURAIS**

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA, cujas funções serão organizar, coordenar e integrar as ações de Órgãos da Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, bem como de entidades públicas ou privadas, encarregados do planejamento, controle e fiscalização de atividades que afetam o meio ambiente.

§ 1º. O SIMA terá função legislativa regulamentar pertinente ao seu funcionamento.

§ 2º. No exercício de suas funções o SIMA prezará e assegurará a participação da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e funcionará com a seguinte estrutura organizacional:

I – ÓRGÃO CENTRAL: Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, com as atribuições de planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II – ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO: Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA, com as atribuições de deliberar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município;



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsantarita@melfinet.com.br

FONE (17) 3643-1123 - FAX (17) 3643-1255

RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

a - O COMUMA terá representação da sociedade civil organizada e representação do Poder Público municipal;

III - ÓRGÃO EXECUTOR: Departamento de Meio Ambiente, cuja atribuição será a estrita execução das normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central e pelo Órgão Deliberativo;

IV - ÓRGÃOS SECCIONAIS: Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, cujas atividades estejam relacionadas com proteção, fiscalização e disciplinamento dos recursos ambientais.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SIMA devem atuar de forma integrada e harmônica, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º. Os órgãos colegiados, citados neste artigo, do Sistema Municipal de Meio Ambiente ficam autorizados a integrar os Sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º. Fica prevista a criação do Sistema Municipal de Informação sobre Meio Ambiente-SIMIMA, sendo que as diretrizes e padrões a serem utilizados serão aqueles definidos pelo Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente - SISNIMA.

a - O SIMIMA poderá integrar-se ao SIMA, com o intuito de buscar eficácia e eficiência plenas na realização de suas funções.

Art. 3º. O SIMA, com o apoio de seus colegiados, fica responsável pela elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, a ser executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º. Deverão ser adotados como instrumentos de efetividade da Política Municipal de Meio Ambiente o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Rita d'Oeste, criado através do art. 21 e seguintes úteis desta lei.

§ 2º. O SIMA deve desencadear processo através do qual será elaborado, por meio dos seus colegiados, e posteriormente deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo, o Código Ambiental do Município que deverá obedecer aos critérios previamente estabelecidos, além de tratar e dirimir, dentre outros assuntos de sua égide, dos seguintes temas:

I - zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, conforme Plano de Desenvolvimento Sustentável do município e demais textos legais sobre o assunto;

II - zoneamento ambiental;

III - Plano Diretor Ambiental;



- IV – avaliação de impactos ambientais;
- V – análise de riscos;
- VI – fiscalização, controle e monitoramento de atividades relacionadas ao meio ambiente;
- VII – pesquisa científica e capacitação tecnológica no âmbito ambiental;
- VIII – educação ambiental;
- IX – Unidades de Conservação e áreas do Município especialmente protegidas;
- X – licenciamento ambiental, sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões de atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XI – acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XII – sanções por infrações ambientais competentes ao município;
- XIII – estímulos e incentivos;
- XIV – Sistema Municipal de informação sobre o meio ambiente;

Parágrafo Único – a elaboração do Código Ambiental do Município deve ser vinculada à base legal atualmente existente no município relacionada ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 4º. Ao Órgão Executor, representado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, compete:

- I** – elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a execução da mesma;
- II** – propor a criação de áreas protegidas, e gerir as unidades de conservação no âmbito municipal, elaborando, coordenando e implementando os planos de manejo;
- III** – exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia administrativa para fazer cumprir normas, condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;





IV – decidir sobre a concessão de licenças relativas ao meio ambiente e a aplicação de penalidades na forma da legislação;

V – atuar de forma permanente na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;

VI – informar a população sobre a qualidade do meio ambiente, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias ambientais;

VII – incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica e humana para a resolução dos problemas ambientais do município;

VIII – emitir pareceres técnicos que subsidiarão as discussões do COMUMA sobre a concessão de licenças ambientais;

IX – promover a captação de recursos junto aos órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

X – promover medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;

XI – promover medidas administrativas e tomar providências para que órgãos legitimados proponham medidas judiciais para coibir, punir e responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;

XII – promover e apoiar a educação ambiental e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações de proteção dos ecossistemas locais e regionais;

XIV – exigir daquele que explorar ou utilizar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, conforme solução técnica determinada, na forma da lei, sem prejuízo das sanções cabíveis;

XV – articular com as demais secretarias e órgãos da administração municipal, planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública;



XVI – outras atribuições conferidas em acordo com os membros que compõem o SISMUMA, e devidamente editadas em instrumento legal compatível.

Parágrafo Único – As competências descritas no caput não excluem as que são forem atribuídas de modo específico ao órgão ambiental público em questão.

Art. 5º. Cabe à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, oferecer o suporte técnico-administrativo ao COMUMA, através do seu quadro de pessoal ou de contratação, disponibilizando técnicos que sejam capazes de suprir as principais demandas ambientais do município e das atividades do COMUMA.

§ 1º. É de competência do corpo técnico do Departamento de Meio Ambiente:

I – estudar, avaliar e propor padrões e normas técnicas de avaliação, controle e manutenção da qualidade ambiental, ou modificar os existentes, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações estaduais e federal, visando à proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria da qualidade de vida da população;

II – fornecer subsídios técnicos para a formulação da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental ao propor normas e critérios para a emissão de licenças das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras no âmbito municipal, respeitando a legislação federal e estadual.

§ 2º. A busca por capacitação técnica, tecnológica, e operacional do órgão executor, assim como de todo o sistema de gestão ambiental do município, deve ter caráter continuado e exaustivo, sendo ainda requisito fundamental e indispensável para a gestão eficiente do território.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 6º. Os Órgãos Seccionais devem:

I – prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial, local e regional e consonância com a política ambiental do município;

II – atuar de forma articulada com o Departamento de Meio Ambiente e com o COMUMA;



III – auxiliar o controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

IV – promover a articulação das respectivas atividades relacionada ao meio ambiente com base nas normas e diretrizes fixadas pelo COMUMA;

V – fornecer relatórios relativos à questão ambiental em suas respectivas áreas de atuação a qualquer entidade pública ou privada, desde que autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, bem como, prestar relatórios ao COMUMA, nos quais constem informações sobre planos de ação e programas de execução.

Parágrafo Único – As competências descritas no *caput* não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos seccionais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santa Rita d'Oeste no âmbito de suas competências.

Art. 7º. O COMUMA por intermédio do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente pode solicitar informações e pareceres aos órgãos seccionais, impondo, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Parágrafo Único – O Departamento de Meio Ambiente deve consolidar os relatórios prestados pelos órgãos seccionais, nos quais constem informações sobre planos de ação e programas de execução, consubstanciados em relatórios anuais sobre a qualidade ambiental no município a serem submetidas à consideração do COMUMA, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º. Por meio desta lei o município de Santa Rita D'Oeste institui a Política Municipal do meio ambiente, que deverá desencadear ações que visem a garantia da qualidade de vida dos munícipes mediante a preservação, recuperação e melhoria dos recursos naturais.

Parágrafo único: Esta lei manter-se-á em consonância com as diretrizes impostas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. Para o cumprimento das finalidades desta lei compreende-se como:



I – MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abriguem e regem a vida em todas as suas formas;

II – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: alteração adversa do meio ambiente;

III – POLUIÇÃO: degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

a – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c – afetem desfavoravelmente a biota;

d – afetem condições estéticas ou sanitárias do ambiente;

e – lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV – POLUIDOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V – RECURSOS NATURAIS: ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, solo, subsolo, elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – IMPACTO AMBIENTAL: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL: estudo técnico-científico de caráter multidisciplinar, capaz de definir, mensurar, monitorar, mitigar e corrigir as possíveis causas e efeitos, de determinada atividade, sobre determinado ambiente.

TÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente sob a denominação COMUMA, o qual estará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e será integrante da estrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal.





Art. 11. O COMUMA deve atuar de forma a seguir as seguintes diretrizes básicas:

I – Interdisciplinaridade e busca à transdisciplinaridade na abordagem das questões ambientais;

II – Integração da Política Municipal de Meio Ambiente com os níveis nacional e estadual;

III – Garantia de representatividade e participação da comunidade;

IV – Informação e divulgação regular e permanente aos munícipes de suas ações e da qualidade ambiental do município;

V – Promoção do desenvolvimento sócio-econômico em uma base sustentável.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Estabelecer as diretrizes da política e das ações do Município na questão do meio ambiente;

II – Regulamentar, formular, controlar, acompanhar e fiscalizar as ações da política do meio ambiente;

III – Estabelecer as normas de regulamentação e os padrões de proteção, conservação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental para o Município de Santa Rita D'Oeste, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV – Articular-se com os órgãos municipais e com os demais Municípios da Micro-região para que o desenvolvimento da cidade ocorra de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada em consonância com a preservação do meio ambiente;

V – Opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, nas questões referentes à política do meio ambiente do município;

VI – Fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a projetos de pesquisa e preservação ambiental, bem como propor formas de captação e alocação de recursos e suas respectivas finalidades;

VII – Promover pesquisas e estudos na área de preservação do meio ambiente, sugerir programas, campanhas educativas e culturais, prioridades de atuação municipal e outras medidas em defesa do meio ambiente e equilíbrio ecológico;

VIII – Realizar encontros, debates, seminários e outras formas de discussão sobre a temática ambiental, de forma a privilegiar a atuação conjunta com entidades da sociedade civil interessadas;



IX – Opinar sobre a política de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

X – Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e das demais áreas representativas dos ecossistemas;

XI – Analisar as denúncias recebidas sobre áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, encaminhando-as aos órgãos públicos competentes para as medidas cabíveis;

XII – Subsidiar e reivindicar ações aos órgãos competentes, inclusive o Ministério Público, no tocante aos procedimentos administrativos e judiciais em defesa e preservação do meio ambiente;

XIII – Propor a realização de audiências públicas, na forma da lei, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente voltadas ao meio ambiente;

XIV – Atuar no sentido de formar sólida consciência pública direcionada para a necessidade de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;

XV – Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVI – Propor, na forma da legislação pertinente, sanções pelo descumprimento das normas legais e regulamentares que tratam do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

XVII – Propor alterações na legislação ambiental visando adequá-la à realidade sócio-econômica do Município;

XVIII – Propor normas regulamentares e critérios complementares visando à adequação dos sistemas de fiscalização e licenciamento das atividades poluidoras, a cargo do Município;

XIX – Formular, aprovar e reformar seu regimento interno.

XX – Planejar, organizar e avaliar, a cada ano, a Conferência Municipal do Meio Ambiente;

XXI – Planejar e organizar, a cada dois anos, a eleição para escolha dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente;

XXII – Outras atribuições que lhe venham a ser conferidas por força da lei ou regulamento, respeitadas suas competências privativas;

Art. 13. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.





Parágrafo Único – Na ausência ou impedimento do exercício de suas funções, o Presidente do Conselho será substituído pelo responsável designado para atuar nas questões ambientais no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 14. O COMUMA será composto de forma paritária, por representantes da administração pública e da sociedade civil organizada, em número e denominação a seguir:

I – Representantes do Poder Público:

a – os titulares dos órgãos do Executivo Municipal abaixo mencionados:

a.1) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

a.2) Secretaria de Saúde;

a.3) Secretaria de Ação Social;

a.4) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

a.5) Secretaria de Educação;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal;

c) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possua representação no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a – dois representante do setor do turismo;

b – dois representantes do setor comercial;

c – dois representantes do setor agropecuário;

d – dois representantes de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente e sediada no município;

§ 1º. Cada representante deve dispor de um suplente, nomeado pelo titular e segundo as regras e observações aplicadas aos titulares de vaga.

§ 2º. Os membros citados no inciso I, alíneas “b” e “c” do inciso I e todos do inciso II, serão indicados pelo responsável do órgão ou entidade a que pertencem.

§ 3º. Serão habilitadas, para efeitos do § 2º. deste artigo, as organizações não-governamentais que atenderem os seguintes requisitos:

I – Ter, pelo menos, 1 (um) ano de experiência legal na data da Assembléia mencionada no inciso XXI do parágrafo art. 12;

II – Ter registrado em seus estatutos a defesa do meio ambiente como atividade predominante;



III – Apresentar a origem de seus recursos financeiros;

IV – Fornecer a descrição detalhada de suas atividades;

§ 4º. Para a primeira eleição dos candidatos a representantes mencionados no inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, será feita em assembléia convocada e presidida pelo órgão executor ambiental, na qual as entidades vinculadas (Sindicatos e Associações) a cada Setor deverão enviar seus representantes e por votação por maioria simples deverão escolher seus membros (titular e suplente).

Art. 15. As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 16. As funções de membro do COMUMA não são remuneradas, sendo consideradas como de relevante interesse público.

Art. 17. O não comparecimento do Conselheiro titular a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas do COMUMA, durante 12 (doze) meses, implica em sua exclusão do quadro.

Art. 18. As reuniões do COMUMA serão públicas e de dois tipos:

I – Ordinárias, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

II – Extraordinárias, sempre que convocada pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de cinquenta por cento mais um de seus membros titulares, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 19. As reuniões do Conselho serão realizadas na presença de membros titulares ou seus suplentes, com pelo menos dois terços de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, ficando a cargo do Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. As votações do COMUMA serão nominais e abertas, com o Conselheiro declarando seu nome completo e seu voto.

§ 2º. A critério do Presidente do Conselho, poderão participar das reuniões pessoas convidadas, sem restrição de número, mas com impossibilidade de utilização da palavra.

Art. 20. Fica permitida a criação de Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho, se necessário, para auxiliarem nas atividades do COMUMA.



Parágrafo único: As Câmaras e Grupos citados serão instituídos conforme consolidação da estrutura técnica e operacional do SISMUMA, bem como da legislação ambiental do município.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal para o Meio Ambiente, de natureza contábil, e que permanecerá integrado ao Sistema Municipal de Meio Ambiente-SISMUMA.

Art. 22. O Fundo Municipal para o Meio Ambiente será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – créditos adicionais a ele destinados;
- III – produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV – doações em espécies de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;
- V – acordos, contratos, consórcios e convênios com outros municípios ou entidades de direito público ou privado;
- VI – valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;
- VII – rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;
- VIII – compensações financeiras;
- IX – produto de condenações/indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;
- X – transferências correntes provenientes de repasse do Poder Público.
- XI – outras fontes determinadas por lei.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

- I – o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a – que visem ao uso sustentável de recursos naturais;



ambiental;

b – de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade

c – de pesquisas e atividades ambientais.

II – o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente.

III – as atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente obedecida as diretrizes federais e estaduais.

Art. 24. A gestão do Fundo Municipal para o Meio Ambiente será realizada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo COMUMA.

§ 1º. Caberá ao Prefeito Municipal, com auxílio e apoio do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e dos Órgãos Auxiliares, a movimentação dos recursos do Fundo Municipal para o Meio Ambiente.

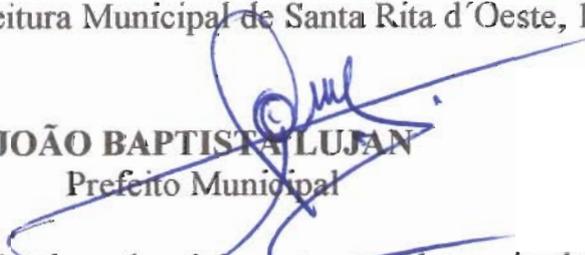
§ 2º. A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

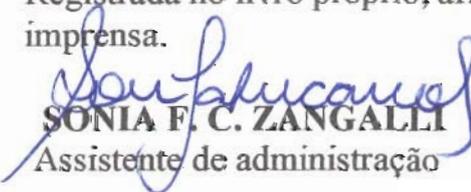
Art. 25. Os casos omissos, não solucionados por esta lei, serão resolvidos pelo Presidente do COMUMA nos limites de suas atribuições.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 12 de dezembro de 2007.


JOÃO BAPTISTA LUJAN
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, afixada no local de costume e determinado a publicação na imprensa.


SONIA F. C. ZANGALLI
Assistente de administração